



## ORIENTAÇÃO TÉCNICA CONJUNTA Nº 01/2025 NAVIC & GEDIR

### IMPACTO NEGATIVO DECORRENTE DA FIXAÇÃO DE PRAZO NAS MEDIDAS PROTETIVAS PREVISTAS NA LEI MARIA DA PENHA

O Ministério Público tem como uma de suas atribuições atuar, para que, na aplicação da Lei Maria da Penha, seja assegurada a sua finalidade preventiva e protetiva, **sem fixação de prazo de vigência das medidas protetivas de urgência, que devem persistir, enquanto perdurar o risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida e seus dependentes**, na forma do art. 19, § 6º, da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, incluído pela Lei nº 14.550, de 19 de abril de 2023, podendo ser reavaliada a qualquer tempo.

Em esforço para refletir sobre as consequências e impactos negativos na proteção dos direitos humanos das mulheres em situação de violência doméstica e familiar advindas da fixação de prazo das medidas protetivas de urgência, e inspirado no item 19 da Carta da XVIII Jornada Maria da Penha do CNJ, realizada em agosto de 2024, procuramos elucidar as questões pertinentes acerca do tema.

#### I - A natureza jurídica das medidas protetivas de urgência

As medidas protetivas de urgência são uma **tutela provisória de urgência**, nos termos do art. 300 do CPC, sendo a maior parte das medidas (como o afastamento do lar e a proibição de aproximação e contato) de conteúdo já satisfativo, o qual **independe de posterior ajuizamento de ação principal**.

Enquanto o direito penal se foca no juízo de reprovabilidade sobre um fato típico, ilícito e culpável, centrando-se na conduta passada do autor, as disposições protetivas da Lei Maria da Penha olham para o futuro, para as **necessidades de proteção à mulher**. Por isso é tão relevante que os operadores do direito que aplicam a Lei Maria da Penha atuem não apenas com a racionalidade criminal-punitiva, mas incorporem a racionalidade humanista-protetiva. Prevenção, proteção e responsabilização são três vertentes distintas da Lei Maria da Penha, sendo necessário reler uma lei inovadora sob novas lentes.

O reconhecimento da natureza cível das medidas protetivas de urgência tem impactos diretos em seu procedimento, devendo haver: decisão liminar ou eventual designação de audiência de justificação prévia (CPC, art. 300, § 2º c/c LMP, art. 18, inciso I), a designação de defensor dativo (LMP, art. 18, inciso II, c/c art. 27), a ordem de citação acompanhada de intimação quanto à decisão liminar sobre as medidas protetivas, e, se houver contestação e requerimento de dilação probatória (limitada à situação de risco da mulher), eventual designação de audiência. Ao final, após a cessação da situação de risco à mulher, caberá uma sentença de extinção do processo, com ou sem julgamento de mérito.

Não faz sentido qualificar tais medidas protetivas como formas de punição. Aliás, nem mesmo a medida cautelar criminal de proibição de frequentar determinados lugares (CPP, art. 319, inciso II) pode ser reconduzida à lógica de uma pena antecipada.

Transformar essas medidas protetivas cíveis em cautelares criminais significaria expropriar a mulher do seu direito fundamental à proteção, tutelável autonomamente na esfera cível. A solução da controvérsia há de ser feita à luz do princípio da **máxima efetividade dos direitos fundamentais**, guiada pelo vetor hermenêutico do art. 4º da LMP, que determina a consideração dos fins sociais da lei, que é a **adequada proteção à mulher em situação de violência doméstica**.

O fato de a desobediência às medidas protetivas de urgência ensejar decretação da prisão preventiva não as transforma em cautelares criminais. Trata-se apenas de uma **repercussão da tutela cível inibitória no regime cautelar criminal**. Isso porque essa desobediência cível documenta um *periculum libertatis* que gera efeitos para a **decretação da prisão preventiva** no âmbito criminal (presentes os demais requisitos legais).

E a subsidiariedade da decretação da prisão preventiva perante a suficiência de uma medida protetiva cível igualmente não deveria causar estranheza, já que a tutela criminal é, por definição, subsidiária (princípio da *ultima ratio*). Trata-se de mera concretização do princípio da necessidade das cautelares criminais, previsto no art. 282, I, do CPP, sendo possível que uma medida de natureza cível torne desnecessária a tutela cautelar criminal.

## II - Requisitos para o deferimento de medidas protetivas de urgência

Usualmente, os requisitos exigidos para o deferimento de medidas cautelares são o ***fumus boni iuris*** e o ***periculum in mora***. Todavia, como já assentado anteriormente, as medidas protetivas não são medidas cautelares (cíveis ou criminais), e sim tutelas inibitórias ou reintegratórias, de conteúdo satisfativo.

O requisito para deferimento das medidas protetivas de urgência pode ser sintetizado em um único: **a situação de violência doméstica e familiar contra a mulher**. A necessidade de proteção é presumida pela lei nessa situação. Já o meio probatório suficiente para a concessão da proteção é a alegação da mulher. O *standard* de análise é a verossimilhança dessa alegação, guiado pelo princípio da precaução.

A necessidade de proteger as mulheres em situação de violência doméstica é autoevidente e deriva da própria realidade social brasileira. Atualmente, o Brasil é o quinto país do mundo com a maior quantidade de assassinatos de mulheres, em taxas proporcionais à população. Os registros policiais de violência contra a mulher são alarmantes.

O pressuposto de aplicação da LMP é a **situação de violência**, tal qual descrita no seu art. 5º (**violência doméstica, familiar ou decorrente de relação íntima de afeto**), nas modalidades descritas no art. 7º (**violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral**).

Do ponto de vista jurídico, todas as formas de violência conceituadas nos arts. 5º e 7º da LMP são conflitos abusivos, que configuram atos ilícitos e, portanto, devem ensejar a concessão de medidas protetivas de urgência. Todavia, nem todas essas formas de conflitos abusivos possuem, necessariamente, configuração criminal, já que o princípio da taxatividade (CF/1988, art. 5º, inciso XXXIX) exige definição expressa da conduta criminosa e sua penalidade, e nem todas as formas de violência ali indicadas possuem correspondente criminal.

### III - Standard decisório: verossimilhança da alegação da mulher

É recorrente a jurisprudência que considera que, nos crimes de ameaça, especialmente os praticados no âmbito doméstico ou familiar, a palavra da vítima possui fundamental relevância. A violência doméstica é um fenômeno complexo e multicausal, com inúmeras variáveis envolvidas, de forma que usualmente o relato frio de um depoimento na esfera policial não é capaz de absorver e retratar a efetiva complexidade do fenômeno, sendo essencial que se valorize a percepção subjetiva de risco de quem está vivendo a situação de violência.

Isso significa que, se a vítima de violência doméstica informa que está em situação de conflito decorrente de relacionamento íntimo, que está com medo e requer medidas protetivas de urgência, **o Poder Judiciário deve dar especial credibilidade à palavra da vítima sobre a efetiva existência de risco, concedendo as medidas de proteção requeridas**, como imperativo decorrente do princípio da precaução e do dever de proteção dos direitos fundamentais.

A Lei Maria da Penha expressamente previu que as medidas protetivas de urgência seriam deferidas em **cognição sumária**, ou seja, após o registro de ocorrência policial, colhem-se as declarações da vítima (LMP, art. 12, incisos I e II), segue-se a remessa dos autos ao juiz (art. 12, inciso III) e, em 48 horas após o recebimento do expediente, deve haver decisão pelo magistrado (art. 18, *caput*, e inciso I), sempre se reforçando que os encaminhamentos e providências ocorrerão “de imediato”. **Em outras palavras, a lei previu expressamente que a palavra da vítima é suficiente para o deferimento das medidas protetivas de urgência, não se exigindo reforço probatório para a tutela de urgência de proteção à mulher.**

### IV - Prazo de vigência das medidas protetivas de urgência

Primeiramente, há que se destacar que, ao longo dos anos, havia divergência de entendimentos quanto à autonomia e o prazo para vigência das Medidas Protetivas de Urgência no âmbito da Lei Maria da Penha. A LMP não estabeleceu o prazo de duração das medidas protetivas de urgência, mas estabeleceu o **parâmetro** que deveria ser utilizado, para se chegar a essa conclusão hermenêutica, insculpido, em seus artigos 1º e 4º a necessidade de o Estado ser **eficiente** em proteger as mulheres.

Diante das diversas controvérsias jurídicas sobre a manutenção das MPU, foi editado o Projeto de Lei nº 1604, no ano de 2022, o qual, dentre outras questões, tinha o escopo de sanar as interpretações divergentes sobre a temática. Nesse sentido, cumpre transcrever parte da exposição de motivos do PL:

Além disso, identificamos que a concessão das MPUs muitas vezes é precedida de imposições descabidas: exige-se a correspondência criminal dos atos de violência doméstica e familiar; exige-se prova cabal de crime, em vez de se respaldar a narrativa da mulher, valendo lembrar que tratamos, aqui, de medidas de proteção, e não de sanções penais; **defere-se as medidas por períodos insuficientes ou ainda se condiciona a proteção à existência de um processo judicial cível ou criminal principal**, como bem relatam tanto Debora Diniz e Sinara Gumieri quanto Wânia Pasinato e outras nos artigos publicados no volume intitulado Direitos humanos, grupos vulneráveis e segurança pública, de 2016. Cuida-se, por óbvio, de interpretações mais uma vez equivocadas, para dizer o mínimo.(1)

Referido projeto restou aprovado, originando a Lei nº 14.550/2023, a qual incluiu os §§ 5º e 6º do art. 19 da LMP, estabelecendo, de forma clara, que as Medidas Protetivas de Urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento da ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência e deverão permanecer em vigor, enquanto persistir risco à vítima. Ainda, o inserto § 4º da novel legislação igualmente determinou que, para sua concessão, basta a verossimilhança da declaração da mulher.

Estabelece o novo §6º do art. 19 da LMP:

§ 6º As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes.

Agora, o § 6º do art. 19, incluído pela Lei nº 14.550 sinaliza, de forma clara, que, **enquanto persistir risco à mulher, a MPU deve permanecer em vigor**. A interpretação deste dispositivo deve ser feita em conjunto com as demais disposições da Lei nº 14.550/2023, que visa a afastar interpretações restritivas quanto à aplicação da LMP e, portanto, evitar as conclusões equivocadas, por exemplo, de que a vigência de MPU de poucos meses, seguida de revogação automática sem oitiva da mulher estaria condizente com a devida proteção à mulher.

Sobre a alteração, vale transcrever o entendimento de Valéria Diez Scarance Fernandes e Rogério Sanches Cunha:

Essa alteração resolve uma antiga divergência quanto à duração do manto de proteção. **Não há medidas por prazo determinado, nem vinculação das medidas a um inquérito, processo ou ao cumprimento da pena. Conclusão clara, óbvia e ululante: as medidas estão atreladas ao perigo, e não ao procedimento. Em momento algum estamos afirmando (ou fomentando) a eternização da medida. A questão deve ser examinada à luz dos princípios da proporcionalidade e da adequação.** Como já salientado pela coautora deste artigo, Valéria Scarance, na sua obra sobre a Lei Maria da Penha, deve ser determinado um período mínimo para reavaliação do perigo, tal como ocorre com as medidas de segurança e prisão preventiva.(2)

(1) Disponível em: [https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9171804&ts=1681993941790&disposition=inline&gl=1\\*fu0mk8\\* ga\\*MTMyNzMwODY1LjE2NTY4MDE0MTE.\\* ga\\_CW3ZH25XMK\\*MTY4NDQ0MTI2Mi44LjAuMTY4NDQ0MTI2Mi44LjAuMA](https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9171804&ts=1681993941790&disposition=inline&gl=1*fu0mk8* ga*MTMyNzMwODY1LjE2NTY4MDE0MTE.* ga_CW3ZH25XMK*MTY4NDQ0MTI2Mi44LjAuMTY4NDQ0MTI2Mi44LjAuMA)

(2) Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2023/04/20/lei-14-550-2023-altera-a-lei-maria-da-penha-para-garantir-maior-protacao-da-mulher-vitima-de-violencia-domestica-e-familiar/>.

Portanto, a MPU é autônoma, não necessitando de uma ação principal, cuja finalidade é a de proteger direitos fundamentais, para que sejam evitados novos atos de violência, devendo ser mantida, enquanto persistir risco à vítima. Ainda, para sua concessão, basta a alegação verossímil dos fatos por parte da vítima.

Na mesma esteira inclusive é a orientação de diversos Enunciados da Comissão Permanente de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher- COPEVID e do Fórum Nacional de Violência Doméstica - FONAVID:

**Enunciado n. 04 (COPEVID - órgão do GNDH, ligado ao CNPG):** As Medidas de Proteção foram definidas como tutelas de urgência, *sui generis*, de natureza cível e/ou criminal, que podem ser deferidas de plano pelo Juiz, sendo dispensável, a princípio, a instrução, podendo perdurar enquanto persistir a situação de risco da mulher.

**Enunciado n. 45 (FONAVID - órgão ligado ao Poder Judiciário):** As medidas protetivas de urgência previstas na Lei n. 11.340/2006 podem ser deferidas de forma autônoma, apenas com base na palavra da vítima, quando ausentes outros elementos probantes nos autos.

**Enunciado n. 37 (FONAVID - órgão ligado ao Poder Judiciário):** A concessão da medida protetiva de urgência não está condicionada à existência de fato que configure, em tese, ilícito penal.

**Enunciado n. 64 (FONAVID - órgão ligado ao Poder Judiciário):** O arquivamento do inquérito policial ou a absolvição do autor do fato não é requisito determinante para a revogação das medidas protetivas de urgência, ante a sua natureza autônoma, observada a existência de fatores de risco que justifiquem a sua manutenção.

Ademais, **não há óbice na renovação das medidas protetivas, ainda que obriguem ao agressor, tantas vezes quantas forem necessárias, para preservar a integridade física, psicológica, emocional, sexual e patrimonial da ofendida, não havendo correspondência lógica, no atual ordenamento jurídico vigente, a revogação automática da MPU pelo simples decurso do tempo.**

Para tanto, basta que a vítima se declare em situação de risco em relação ao agressor, e não haja provas contundentes da realidade oposta.

Assim, concluímos que, embora a análise acerca da necessidade de renovação da medida esteja, evidentemente, vinculada à casuística individual, é necessário cautela, para que não incorramos na proteção deficiente às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar perpetuando cenários de violência e impunidade.

Portanto, não é preciso, para fins de concessão da MPU, um vasto arcabouço probatório, especialmente por se tratar de tutela de urgência, devendo conferir-se especial relevância à palavra da ofendida, independentemente da existência de novas agressões ou atos de violência/perseguição pelo agressor, pois, neste caso, não estaremos mais diante de uma tutela inibitória, mas sim de repressão a um ato ilícito.

## V – Decisões do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema

A fim de ampliar o arcabouço técnico-jurídico de nossas reflexões, destacamos decisões do Tribunal da Cidadania sobre o tema:

**PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. REVOGAÇÃO. RISCO À INTEGRIDADE FÍSICA OU PSICOLÓGICA DA VÍTIMA. PERMANÊNCIA. NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO DAS MEDIDAS. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.**

1. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que as medidas protetivas da Lei Maria da Penha diferem das cautelares tradicionais por não terem prazo de vigência determinado, sendo mantidas enquanto persistir a ameaça à vítima. Ainda, firmou a compreensão de que a revogação ou modificação das medidas protetivas de urgência exige comprovação concreta da alteração das circunstâncias que levaram à sua concessão, não sendo possível a extinção automática baseada em mera presunção temporal.

2. No caso, o Tribunal de origem entendeu pela permanência do risco à integridade física ou psicológica da vítima, a qual informou seu interesse na manutenção das medidas, tendo ressaltado que teme "por sua integridade física, psicológica e por sua vida, alegando que o ex-companheiro é extremamente violento, arrombou a porta de sua residência e adentrou, roubou o celular e dinheiro de sua loja" (fl. 445).

3. Não compete ao Superior Tribunal de Justiça avaliar a necessidade e adequação das medidas protetivas à luz da permanência do risco concreto à vítima, pois isso demandaria um exame aprofundado de fatos e provas, o que não é permitido no âmbito do habeas corpus.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 205.804/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 27/11/2024, DJe de 2/12/2024.) (grifos nossos)

**HABEAS CORPUS. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. RELATADA AMEAÇA MEDIANTE O USO DE ARMA DE FOGO. HABEAS CORPUS DENEGADO.**

1. Sobre o tema, urge consignar que [a]s medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, por visarem resguardar a integridade física e psíquica da ofendida, possuem conteúdo satisfativo, feição de tutela inibitória e reintegratória e não se vinculam, necessariamente, a um procedimento principal. Ainda, embora tenham caráter provisório, não possuem prazo de vigência, mas devem vigorar enquanto persistir a situação de risco à ofendida, o que deverá ser avaliado pelo Juízo de origem? (AgRg no AREsp n. 2.482.056/MG, relator Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, DJe de 11/4/2024.)

2. É oportuno destacar também que [a] aplicação das medidas protetivas de urgência, dispostas no art. 22, incisos I, II e III, da Lei Maria da Penha, implica dupla tutela ao disponibilizar à ofendida meio célere de proteção própria, de familiares e de testemunhas. [...] As medidas protetivas de urgência são concedidas independentemente da tipificação penal da violência praticada, bem como do ajuizamento da respectiva ação penal, ou de inquérito policial e vigorarão enquanto persistir o risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da vítima, o que será avaliado pelo Juízo de origem, conforme determinado? (AgRg nos EDcl no RHC n. 184.081/SP, relator Ministro Rogerio Schietti, Sexta Turma, Dje de 10/10/2023.)

3. Na hipótese, a requerente fora ameaçada pelo ex-companheiro, que a aguardava na saída do seu local de trabalho portando uma arma de fogo na cintura, declaração esta, inclusive, reforçada pelo recolhimento do referido artefato bélico pelos agentes militares, conforme comando judicial, quando da intimação pessoal do paciente, que mantinha em sua residência uma pistola Taurus 9mm modelo gx4 grafeno com carregador e sem munição, de cor preta?, fundamentação suficiente à imposição das medidas protetivas de urgência.

4. Por fim, é oportuno salientar que ??infirmar a conclusão da instância ordinária, que entendeu pela existência de suporte probatório mínimo de autoria e materialidade, é revolvimento probatório, vedado na via do habeas corpus? (RHC n. 74.318/RJ, relator Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 23/8/2016, Dje de 1º/9/2016)? (RHC n. 115.913/RJ, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, Dje de 12/11/2019.)

5. Habeas Corpus denegado.

(HC n. 866.767/SC, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 17/9/2024, Dje de 23/9/2024.) (grifo nosso)

**RECURSO ESPECIAL. LEI MARIA DA PENHA. MEDIDAS PROTETIVAS. NATUREZA JURÍDICA INIBITÓRIA. INQUÉRITO POLICIAL OU PROCESSO-CRIME EM CURSO. DESNECESSIDADE. MEDIDAS QUE ACAUTELAM A OFENDIDA E NÃO O PROCESSO. VALIDADE DAS MEDIDAS ENQUANTO PERDURAR A SITUAÇÃO DE PERIGO. CLÁUSULA REBUS SIC STANTIBUS. NECESSIDADE DE PRÉVIO CONTRADITÓRIO ANTES DE SE DECIDIR PELA MODIFICAÇÃO OU REVOGAÇÃO DO REFERIDO INSTRUMENTO PROTETIVO. REVISÃO PERIÓDICA. POSSIBILIDADE. PRAZO QUE DEVE SER FIXADO PELO MAGISTRADO SINGULAR, QUE LEVARÁ EM CONSIDERAÇÃO AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. SITUAÇÃO DOS AUTOS. REVOGAÇÃO DAS MEDIDAS COM BASE EM MERAS SUPOSIÇÕES. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA QUE IMPÕS AS MEDIDAS. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO.**

1. As medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha buscam preservar a integridade física e psíquica da vítima, prescindindo, assim, da existência de ação judicial ou inquérito policial. Considerando essas características, vê-se que as referidas medidas possuem natureza inibitória, pois têm como finalidade prevenir que a violência contra a mulher ocorra ou se perpetue.

Nesse sentido: "[...] Lei Maria da Penha. Desnecessidade de processo penal ou cível. 3. Medidas que acautelam a ofendida e não o processo" (STF, HC 155.187 AgR, Rel. Ministro GILMAR MENDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/04/2019, Dje 16/04/2019).

2. Reconhecida a natureza jurídica de tutela inibitória, a única conclusão admissível é a de que as medidas protetivas têm validade enquanto perdurar a situação de perigo. A decisão judicial que as impõe submete-se à cláusula rebus sic stantibus, ou seja, para sua eventual revogação ou modificação, mister se faz que o Juízo se certifique de que houve a alteração do contexto fático e jurídico.

3. Os referidos entendimentos se coadunam com o atual texto da Lei 11.340/06, conforme previsão expressa contida no art. 19, §§5.º e 6.º, acrescentados recentemente pela Lei n.º 14.550/23.

4. Nesse cenário, torna-se imperiosa a instauração do contraditório antes de se decidir pela manutenção ou revogação do referido instrumento protetivo. Em obediência ao princípio do contraditório (art. 5.º, inciso LV, da Constituição da República), as partes devem ter a oportunidade de influenciar na decisão, ou seja, demonstrar a permanência (ou não) da violência ou do risco dessa violência, evitando, dessa forma, a utilização de presunções, como a mera menção ao decurso do tempo, ou mesmo a inexistência de inquérito ou ação penal em curso.

**5. Não pode ser admitida a fixação de um prazo determinado para a vigência das medidas aplicadas (revogação automática), sem qualquer averiguação acerca da manutenção daquela situação de risco que justificou a imposição das medidas protetivas, expondo a mulher a novos ataques.**

**6. A fim de evitar a inadequada perenização das medidas, nada impede que o juiz, caso entenda prudente, revise periodicamente a necessidade de manutenção das medidas protetivas impostas, garantida, sempre, a prévia manifestação das partes, consoante entendimento consolidado pela Terceira Seção desta Corte de Justiça, no sentido de que "a revogação de medidas protetivas de urgência exige a prévia oitiva da vítima para avaliação da cessação efetiva da situação de risco à sua integridade física, moral, psicológica, sexual e patrimonial" (AgRg no REsp n. 1.775.341/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 12/4/2023, DJe de 14/4/2023.)**

**7. É descabida, no entanto, a fixação de um prazo geral para que essa reavaliação das medidas ocorra, devendo ser afastada a analogia com o prazo de 90 dias para revisão das prisões preventivas, que tutela extrema situação de privação de liberdade e pressupõe inquérito policial ou ação penal em curso, o que, como visto, não é o caso das medidas protetivas de urgência. Isso deve ficar a critério do Magistrado de primeiro grau, que levará em consideração as circunstâncias do caso concreto para estabelecer um prazo mais curto ou mais alongado, a partir da percepção do risco a que a Vítima está submetida e da natureza mais ou menos restritiva das medidas aplicadas ao caso concreto.**

8. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem revogou as medidas protetivas sem indicar elementos concretos que apontassem a mudança daquela situação de perigo anteriormente constatada pelo Juízo singular. Foi ressaltada a inexistência de inquérito ou ação penal em curso e utilizada mera suposição (longo decurso de tempo).

Cabível, dessa maneira, o restabelecimento da sentença que impôs as medidas protetivas previstas no art. 22, inciso III, alíneas a, b, e c da Lei n. 11.340/2006, pois, naquela oportunidade, o Magistrado singular destacou a situação de perigo (ameaça de morte com arma de fogo e descumprimento das medidas protetivas fixadas) e, em audiência realizada posteriormente, a Ofendida reiterou a necessidade de manutenção das medidas, pois ainda presente a situação de risco.

9. Recurso especial provido para restabelecer as medidas protetivas impostas em favor da Ofendida, podendo o Juiz singular, de ofício ou mediante notícia de alteração fática, revisar a necessidade de manutenção das medidas, no prazo que entender mais adequado na hipótese, desde que garantida a prévia manifestação das Partes.

(REsp n. 2.036.072/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 30/8/2023.) (grifo nosso)

Portanto, vê-se que **é entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça que não é admissível a fixação de prazo determinado para a vigência das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha**, sem qualquer averiguação acerca da permanência, ou não, daquela situação de risco que justificou a imposição das medidas protetivas.

Ademais, é papel do juiz revisar, com periodicidade, a necessidade de manutenção das medidas impostas, garantida a prévia manifestação das partes.

## VI- Conclusão

Em decorrência conclusiva ao que foi acima exposto, bem como em face de proposição resultante da **Correição Ordinária Temática em Direitos Fundamentais realizada pela Corregedoria Nacional do Ministério Público** no Ministério Público do Estado da Paraíba (Procedimento nº 1.00136/2024-77 – Item VI.2.69), no sentido de que o MPPB “promova a institucionalização de políticas de acompanhamento de medidas protetivas de urgência após seu deferimento”, o Ministério Público da Paraíba, por seu Procurador-Geral de Justiça, auxiliado pelos Centros de Apoio Operacionais Criminal e da Cidadania e, especialmente, pelos **Núcleo de Apoio às Vítimas de Crimes (NAVIC/MPPB)** e pelo **Núcleo de Gênero, Diversidade e Igualdade Racial (GEDIR/MPPB)**, com fulcro nas atribuições descritas nos artigos 127 e 129, incisos II, VI e IX da Constituição Federal, no Ato PGJ nº 18/20241 (que instituiu o NAVIC/MPPB) e no Ato PGJ 77/20212 (que criou o GEDIR), primando pela unidade institucional, ressalvada a independência funcional de seus membros e de suas membras, posicionam-se no seguinte sentido:

1) Que se requeira aos juízos o destaque, no teor das Decisões, acerca da inadmissibilidade da fixação de prazo determinado para a vigência das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha, sinalizando, de forma clara, que, enquanto persistir risco à mulher, a MPU deve permanecer em vigor;

2) Que se proceda, na atividade cotidiana da respectiva Promotoria de Justiça, ao esforço contínuo, para que as Medidas Protetivas de Urgência sejam concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento da ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência, devendo, inclusive, permanecerem em vigor, enquanto persistir risco à vítima;

3) Que se proceda à conscientização, na forma da Lei nº 14.550/2023, de que não constitui fundamento idôneo para o encerramento da medida o mero escoamento do prazo estabelecido judicialmente, sendo imperiosa a prévia oitiva das partes, em especial da vítima, conforme entendimento jurisprudencial dominante;

Segue, em anexo ([clique aqui](#)), **modelo de petição de correição parcial** a ser utilizada em face de decisão judicial que fixar prazo determinado para a vigência das medidas protetivas de urgência previstas na Lei Maria da Penha.

Registramos, por derradeiro, que a presente orientação não possui caráter vinculativo, conforme estabelece o art. 33, II, da Lei Federal nº 8.625/1993, incumbindo ao Órgão de Execução a análise quanto à pertinência e aplicabilidade dos entendimentos.

João Pessoa – PB, em 29 de janeiro de 2025

ANTÔNIO HORTÊNCIO ROCHA NETO  
Procurador-Geral de Justiça

RICARDO ALEX ALMEIDA LINS  
Coordenador do Núcleo de Apoio às Vítimas de Crimes – NAVIC

RODRIGO SILVA PIRES DE SÁ  
Coordenador Auxiliar do Núcleo de Apoio às Vítimas de Crimes – NAVIC

LIANA ESPÍNOLA PEREIRA DE CARVALHO  
Coordenadora do Núcleo de Gênero, Diversidade e Igualdade Racial – GEDIR

FABIANA MARIA LOBO DA SILVA  
Membra do Núcleo de Gênero, Diversidade e Igualdade Racial – GEDIR

JOÃO BENJAMIM DELGADO NETO  
Membro do Núcleo de Gênero, Diversidade e Igualdade Racial – GEDIR

JOSÉ ANTÔNIO NEVES NETO  
Membro do Núcleo de Gênero, Diversidade e Igualdade Racial – GEDIR

ROSANE MARIA ARAÚJO E OLIVEIRA  
Membra do Núcleo de Gênero, Diversidade e Igualdade Racial – GEDIR